

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 136\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO TURISMO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO:

Portaria nº 4/92:

Regulamenta os procedimentos de declaração prévia de projectos industriais de inscrição de empresas e averbamento de projectos no Cadastro Industrial.

Portaria nº 5/92:

Regulamenta as vistorias a que se refere o artigo 21º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro.

MINISTÉRIO DO TURISMO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Portaria nº 4/92

de 18 de Fevereiro

Tornando-se necessário regulamentar os procedimentos relativos à declaração prévia de projectos industriais e ao Cadastro Industrial, estabelecidos pelo Estatuto Industrial;

Em cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 62º desse Estatuto Industrial, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro, determino o seguinte:

CAPITULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma regulamenta os procedimentos de declaração prévia de projectos industriais, de inscri-

ção de empresas e averbamento de projectos no Cadastro Industrial e de actualização do mesmo Cadastro, previstos no Estatuto Industrial.

Artigo 2º

(Modelos de impressos)

1. São aprovados os seguintes modelos de impressos, que seguem anexos a este diploma e dele fazem parte integrante:

- impresso destinado à declaração prévia de projectos industriais, adiante designado por «Ficha de Declaração Prévia», que constitui o anexo 1;
- impresso destinado à inscrição de empresas no Cadastro Industrial e respectivas actualizações anuais, adiante designado por «Ficha de Empresa», que constitui o anexo 2;
- impresso destinado ao averbamento de estabelecimentos já em actividade no Cadastro Industrial e respectivas actualizações anuais, adiante designado por «Ficha de Estabelecimento», que constitui o anexo 3;
- impresso destinado ao averbamento de projectos no Cadastro Industrial, adiante designado por «Ficha de Projecto», que constitui o anexo 4.

2. Os impressos referidos no número anterior podem ser adquiridos nos locais que para o efeito forem indicados pelo Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio.

3. Os interessados podem ainda solicitar à Direcção-Geral da Indústria e Energia o envio por via postal dos impressos referidos no número 1 anterior, a expensas desses interessados.

Artigo 3º

(Entrega dos impressos)

1. Os impressos referidos no artigo anterior são entregues, depois de devidamente preenchidos e documentados de acordo com o disposto na presente portaria, na Direcção-Geral da Indústria e Energia ou na Delegação Regional da Indústria e Energia com jurisdição na área onde se localiza a empresa, o estabelecimento ou o projecto a que respeitam.

2. A entrega dos impressos poderá ser feita em mão directamente nos serviços indicados no número anterior ou mediante o seu envio a esses serviços por carta registada com aviso de recepção.

3. A entrega dos impressos poderá ser feita directamente pelas entidades a que respeitam, por um seu representante legal ou por um declarante devidamente identificado e por elas credenciado através de procuração, carta, telex ou telefax.

Artigo 4º

(Aceitação dos impressos)

1. No prazo de cinco dias úteis contado da entrega dos impressos, o serviço receptor procederá à verificação de que os mesmos se encontram correctamente preenchidos e documentados, de acordo com o disposto na presente Portaria.

2. Caso detecte incorrecções ou faltas, o serviço receptor devolverá os impressos à entidade declarante dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis, com indicação das incorrecções ou elementos em falta.

3. A aceitação dos impressos só se torna efectiva após a sua correcção ou completamento de acordo com as indicações do serviço receptor.

4. Porém, decorrido o prazo referido no número 1 anterior sem que os impressos tenham sido devolvidos à entidade declarante para correcção ou completamento, presume-se que os mesmos estão conformes com o disposto na lei e nesta portaria.

5. No caso de entrega por via postal, os prazos fixados nesta portaria serão contados a partir da data da assinatura do aviso de recepção respectivo pelo serviço receptor.

6. Para efeitos da contagem dos prazos, a data das comunicações dos serviços de administração industrial enviadas por via postal será a data do registo pelos CTT da correspondência respectiva.

7. Se os prazos fixados nesta portaria terminarem num Sábado, Domingo ou dia feriado, considerar-se-ão como terminando no dia útil imediatamente subsequente.

CAPITULO II

Da declaração prévia de projectos industriais

Artigo 5º

(Forma da Declaração)

1. A declaração prévia de projecto industrial é feita através da entrega de três vias da Ficha de Declaração Prévia, nos termos do artigo 3º.

2. A cada Ficha de Declaração Prévia serão anexados os documentos seguintes:

- a) se o projecto envolver o transporte, armazenagem, manuseamento, tratamento ou evacuação de uma ou várias substâncias tóxicas ou perigosas abrangidas no âmbito da Portaria do Ministro da Indústria e Energia nº 1-F/91, de 25 de Janeiro, juntar por cada uma dessas substâncias um impresso de Declaração Prévia de Produtos Tóxicos ou Perigosos (DP-PTP), do modelo e nos termos estabelecidos pela referida Portaria;
- b) se o projecto tiver intervenção de investimento externo, juntar os respectivos pedidos de autorização nos termos do Decreto nº 155/90, de 22 de Dezembro, um por cada um dos investidores externos envolvidos;
- c) se a Ficha de Declaração Prévia for enviada por via postal, juntar fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Passaporte do declarante, consoante o mesmo seja cidadão nacional ou estrangeiro, assim como as credenciais a que se refere o número 3 do artigo 3º, no caso de o declarante não ser um dos promotores do projecto.
- d) juntar ainda os elementos de identificação e apresentação dos promotores do projecto indicados nas instruções de preenchimento da Ficha de Declaração Prévia e que não constem de nenhum dos documentos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 6º

(Aceitação da Declaração)

1. Uma vez verificada ou presumida a conformidade da Ficha de Declaração Prévia nos termos do artigo 4º, o serviço receptor devolverá uma das vias à entidade declarante, devidamente datada e assinada no lugar próprio por funcionário responsável, a qual constituirá o recibo a que se refere o número 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro.

2. A data de aceitação da Ficha de Declaração Prévia a inscrever no recibo será a correspondente ao último dia do prazo referido no número 1 do artigo 4º.

3. A data limite para comunicação da oposição do Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio ou da proposta para Convenção de Estabelecimento a inscrever no recibo será a correspondente à data de aceitação acrescida de trinta dias.

Artigo 7º

(Decisão)

1. Até à data limite inscrita no recibo, o serviço receptor comunicará à entidade declarante a decisão do Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio relativamente ao projecto, a qual poderá ser:

- a) não oposição;
- b) proposta para Convenção de Estabelecimento;
- c) oposição;

2. Da comunicação de não oposição ao projecto referida na alínea a) do número anterior constarão sempre, consoante os casos:

- a) as autorizações para investimento externo, nos termos do Decreto nº 155/90, de 22 de Dezembro, respeitantes aos pedidos anexos à Ficha de Declaração Prévia;

b) O parecer do Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio relativo aos procedimentos propostos para o transporte, armazenagem, manuseamento, tratamento e evacuação de substâncias perigosas, nos termos da Portaria do Ministro da Indústria e Energia nº 1-F/91, de 25 de Janeiro.

3. As comunicações de oposição ao projecto ou de proposta para Convenção de Estabelecimento serão sempre devidamente justificadas e indicarão as razões que as determinaram.

4. A comunicação de proposta para Convenção de Estabelecimento conterá ainda a indicação da nova data limite para o exercício do direito de oposição ao projecto do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio no caso de não se chegar a acordo na negociação da Convenção, a qual, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro, corresponderá à data daquela comunicação acrescida de noventa dias.

5. Se até à data limite inscrita no recibo ou, se for esse o caso, até à nova data limite estabelecida nos termos do nº 4 anterior, não for feita a comunicação de oposição a que se refere a alínea c) do número 1 anterior, considera-se que a decisão do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio é de não oposição tácita ao projecto.

Artigo 8º

(Prova da não oposição ao projecto)

1. A não oposição ao projecto prova-se:

- a) pela simples apresentação do recibo a que se refere o número 1 do artigo 6º, no caso de não oposição tácita nos termos do número 5 do artigo 7º;
- b) pela apresentação conjunta do recibo e da comunicação de não oposição a que se refere o número 1.a) do artigo 7º;
- c) pela apresentação do recibo devidamente certificado pelo Director-Geral da Indústria e Energia, nos termos do número 2 seguinte;
- d) pela apresentação de Convenção de Estabelecimento devidamente assinada nos termos legais e regulamentares ou de fotocópia certificada da mesma.

2. O declarante poderá, querendo, fazer certificar no próprio recibo a não oposição ao projecto, seja ela expressa ou tácita, bastando para tal fazer entrega do mesmo, acompanhado do pedido respectivo, na Direcção-Geral da Indústria e Energia, em mão ou através de carta registada e com aviso de recepção.

3. O Director-Geral da Indústria e Energia certificará o recibo no lugar próprio para o efeito e devolvê-lo-á ao declarante dentro do prazo de cinco dias úteis contados da data da recepção do pedido.

Artigo 9º

(Efeitos da não oposição)

1. Nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro, a não oposição ao projecto, seja ela expressa ou tácita, confere aos promotores legitimidade para todas as diligências necessárias à realização do projecto e para o seu averbamento no Cadastro Industrial.

2. Contudo, a não oposição tácita nos termos do número 5 do artigo 7º não implica automaticamente a autorização das operações de investimento externo nem o acordo do Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio relativamente às normas propostas para o

transporte, armazenagem, manuseamento, tratamento e evacuação de substâncias perigosas, que serão nesse caso objecto de comunicação posterior.

Artigo 10º

(Sanção por fraude)

Para além de outras sanções previstas na lei, a viciação de quaisquer elementos constantes do recibo a que se refere o número 2 do artigo 6º, ou a sua utilização fraudulenta e deliberada, implicam automaticamente a proibição de realização do projecto, sem prejuízo do direito dos promotores às vias normais de recurso.

Artigo 11º

(Novas declarações)

1. Podem ser objecto de nova declaração prévia:

- a) os projectos contra os quais tenha sido aduzida oposição do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio, desde que sejam eliminadas as razões que determinaram a oposição;
- b) os projectos relativamente aos quais se tenha verificado caducidade da legitimidade conferida pela não oposição, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro;

2. Serão sempre objecto de nova declaração prévia os projectos que antes do seu averbamento no Cadastro Industrial tenham sofrido alterações de tal modo significativas que delas resulte um projecto manifestamente diferente do inicialmente declarado.

3. Para efeitos do número 2 anterior, as alterações seguintes darão sempre origem a nova declaração prévia:

- a) as variações superiores a 50% em quaisquer das quantidades ou valores constantes da declaração prévia inicial;
- b) a utilização de substâncias perigosas ou a produção de resíduos poluentes que não tenham sido inicialmente declarados;
- c) a utilização de uma tecnologia de produção diferente da inicialmente prevista.

Artigo 12º

(Projectos em curso)

Os promotores de projectos em curso que à data da publicação da presente Portaria tenham já obtido autorização de princípio do Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio deverão solicitar à Direcção-Geral da Indústria e Energia, no mais curto prazo possível, a emissão de um certificado de não oposição ao projecto que substituirá para todos os efeitos legais o recibo a que se refere o número 1 do artigo 6º anterior até ao averbamento do projecto no Cadastro Industrial.

CAPITULO III

Da inscrição de empresas no cadastro industrial

Artigo 13º

(Forma da Inscrição)

1. A inscrição de empresas no Cadastro Industrial é feita através da entrega de duas vias da Ficha de Empresa, nos termos do artigo 3º.

2. A cada Ficha de Empresa serão anexados os documentos seguintes:

- a) fotocópia do Boletim Oficial com a publicação dos Estatutos actualizados da empresa ou

- certidão notarial caso se trate de firma em nome individual;
- b) certidão do Registo Comercial;
- c) uma Ficha de Estabelecimento, devidamente preenchida e documentada, por cada um dos estabelecimentos industriais já em actividade que a empresa explore, se for esse o caso.

3. Aquando da primeira inscrição, cada Ficha de Estabelecimento será acompanhada dos documentos seguintes:

- a) planta topográfica, na escala conveniente, do local do estabelecimento, incluindo a implantação dos edifícios, as respectivas vias de acesso, bem como as propriedades rústicas e urbanas, vias públicas e linhas de água confinantes;
- b) plantas das instalações fabris, oficinas e armazéns, na escala conveniente, mostrando a localização das máquinas e equipamentos principais, das instalações de queima, força motriz e produção de vapor, das armazenagens de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, dos recipientes de gases sob pressão, dos fornos, forjas, estufas e outros dispositivos funcionando a altas temperaturas, dos monta-cargas, transportadores, pontes rolantes, guindastes, guinchos e outros equipamentos cujas partes móveis possam constituir risco para os trabalhadores ou para as instalações;
- c) uma memória descritiva do estabelecimento mencionando os processos e diagramas de fabrico, os dispositivos e meios previstos para suprimir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração, as instalações e dispositivos de segurança e primeiros socorros, os sistemas de abastecimento de água potável e industrial, os lavabos, balneários e instalações sanitárias e os sistemas de evacuação, deposição e tratamento, quando necessário, dos efluentes e resíduos.

Artigo 14º

(Aceitação da Inscrição)

Uma vez verificada ou presumida a conformidade da Ficha de Empresa nos termos do artigo 4º, o serviço receptor enviará à entidade declarante certidão comprovativa da inscrição no Cadastro Industrial e do averbamento dos estabelecimentos respectivos, se for esse o caso, a qual atestará o direito da empresa a beneficiar, relativamente a esses estabelecimentos, dos incentivos e facilidades estabelecidos no Estatuto Industrial.

CAPITULO IV

Do averbamento de projectos

Artigo 15º

(Projectos susceptíveis de averbamento)

Podem ser averbados no Cadastro Industrial:

- a) os projectos industriais que tenham sido objecto de declaração prévia e contra os quais não tenha sido aduzida oposição do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio;

- b) os projectos industriais que tenham sido objecto de Convenção de Estabelecimento;
- c) os pequenos projectos industriais dispensados de declaração prévia nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro e da Portaria do Ministro da Indústria e Energia nº 1-G/91, de 25 de Janeiro.

Artigo 16º

(Forma do Averbamento)

1. O averbamento de projectos no Cadastro Industrial é feito através da entrega de duas vias da Ficha de Projecto, nos termos do artigo 3º.

2. A Ficha de Projecto poderá ser entregue simultaneamente com a Ficha de Empresa ou em momento posterior.

3. A cada Ficha de Projecto serão anexados os seguintes documentos:

- a) certidão matricial do local onde será realizado o projecto ou contrato de arrendamento ou declaração de uso, conforme os casos;
- b) licença da Câmara Municipal competente ou da entidade que sobre o local exercer jurisdição, para a construção, alteração ou ampliação dos edifícios afectos ao projecto, sempre que tal licença seja legalmente exigível;
- c) planta topográfica, na escala conveniente, do local onde será realizado o projecto, incluindo a implantação dos edifícios, as respectivas vias de acesso, bem como as propriedades rústicas e urbanas, vias públicas e linhas de água confinantes;
- d) plantas das instalações fabris, oficinas e armazéns afectos ao projecto, na escala conveniente, mostrando a localização das máquinas e equipamentos principais, das instalações de queima, força motriz e produção de vapor, das armazenagens de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, dos recipientes de gases sob pressão, dos fornos, forjas, estufas e outros dispositivos funcionando a altas temperaturas, dos monta-cargas, transportadores, pontes rolantes, guindastes, guinchos e outros equipamentos cujas partes móveis podem constituir risco para os trabalhadores ou para as instalações;
- e) uma memória descritiva do projecto mencionando os processos e diagramas de fabrico, os dispositivos e meios previstos para suprimir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração, as instalações e dispositivos de segurança e primeiros socorros, os sistemas de abastecimento de água potável e industrial, as instalações de carácter social, os lavabos, balneários e instalações sanitárias e os sistemas de evacuação, deposição e tratamento, quando necessário, dos efluentes e resíduos;
- f) cópia das minutas dos contratos de transferência de tecnologia e assistência técnica previstos no âmbito do projecto.

Artigo 17º

(Aceitação do Averbamento)

1. Uma vez verificada ou presumida a conformidade da Ficha de Projecto nos termos do artigo 4º, o serviço

receptor enviará à entidade declarante certidão comprovativa do averbamento do projecto no Cadastro Industrial, a qual atestará o direito da empresa a beneficiar dos incentivos e facilidades estabelecidos no Estatuto Industrial para a realização de projectos industriais, designadamente no que se refere ao direito a importar com isenções fiscais de carácter aduaneiro os bens de equipamento necessários e o stock inicial de matérias-primas e subsidiárias.

2. A certidão referida no número anterior será acompanhada, se for esse o caso, de cópia das minutas dos contratos de transferência de tecnologia e assistência técnica devidamente visados nos termos do artigo 61º do Estatuto Industrial e seus regulamentos.

CAPITULO V

Das actualizações do cadastro

Artigo 18º

(Tipos de Actualização)

As actualizações do Cadastro podem ser anuais ou pontuais.

Artigo 19º

(Actualizações anuais)

1. As actualizações anuais do Cadastro Industrial são feitas através da entrega, durante o mês de Fevereiro de cada ano, de duas vias da Ficha de Empresa, nos termos do artigo 3º.

2. A cada Ficha de Empresa será anexada uma Ficha de Estabelecimento, devidamente preenchida e documentada, por cada um dos estabelecimentos industriais em actividade que a empresa explore.

3. A actualização do Cadastro só se torna efectiva após a aceitação das fichas respectivas, nos termos do artigo 4º.

Artigo 20º

(Actualizações pontuais)

Sempre que se verifiquem alterações dos elementos constantes do Cadastro Industrial poderão as empresas solicitar a sua actualização pontual através do envio à Direcção-Geral da Indústria e Energia ou à Delegação Regional da Indústria e Energia com jurisdição na área em que se localiza a respectiva sede, de carta registada com aviso de recepção indicando os elementos a alterar.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21º

(Confidencialidade)

1. Os elementos fornecidos pelos promotores e empresas nos actos de Declaração Prévia de projecto industrial e de inscrição, averbamento e actualização do Cadastro Industrial serão considerados de natureza reservada e tratados com a mais estrita confidencialidade pelos serviços, funcionários e agentes que a eles tiverem acesso.

2. Em particular, nenhuns dados relativos a projectos, estabelecimentos, promotores ou empresas individualizados ou individualizáveis poderão ser publicamente divulgados ou por qualquer forma comunicados

a entidades que a eles não tenham legalmente acesso sem autorização expressa das entidades a que respeitam.

3. Os funcionários e agentes que voluntária e deliberadamente violarem o disposto no presente artigo ficam sujeitos a procedimento disciplinar nos termos da lei.

Artigo 22º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação e execução da presente portaria serão resolvidas por Despacho do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio.

Portaria nº 5/92

de 18 de Fevereiro

Artigo 1º

(Pedido de vistoria)

1. As vistorias a que se refere o artigo 21º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro, são solicitadas pela entidade responsável pela exploração do estabelecimento, através de requerimento dirigido ao Director-Geral da Indústria e Energia, do qual devem constar:

- a identificação da entidade requerente, com indicação do seu número de inscrição no Cadastro Industrial;
- a identificação do estabelecimento a vistoriar, com indicação do seu número de averbamento no Cadastro Industrial;
- as razões do pedido de vistoria, nos termos do número 1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro;
- a data prevista para o início ou re-início da laboração normal do estabelecimento.

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas a que se refere o artigo 14º, e deverá dar entrada na Direcção-Geral da Indústria e Energia ou na Delegação Regional da Indústria e Energia com jurisdição na área onde se situa o estabelecimento até ao trigésimo dia anterior à data prevista para o início ou re-início da laboração normal do mesmo.

3. Para efeitos do número anterior, não é considerada laboração normal a entrada em funcionamento por períodos curtos de instalações industriais, destinada a testar ou afinar os respectivos equipamentos, dentro de limites considerados razoáveis em função da dimensão ou complexidade das instalações.

Artigo 2º

(Comissão de vistoria)

1. A vistoria será realizada por uma comissão de vistoria com a seguinte composição:

- um elemento designado pela Direcção-Geral da Indústria e Energia, que presidirá à Comissão;
- um elemento designado pela Delegacia de Saúde da área onde se situa o estabelecimento;
- um elemento designado pelo Município onde se localiza o estabelecimento.